



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600272-18.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: LUIZ ROCHA DA SILVA, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - PILAR - AL, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

Advogados do(a) RECORRENTE: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A

EMENTA

***Ementa:* Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Registro De Candidatura. Vereador . Pilar/Al. Ausência De Quitação Eleitoral. Indeferimento do Registro. Pedido de Reforma da Sentença. Desprovisamento.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral contra sentença que indeferiu Requerimento de Registro de Candidatura devido à ausência de quitação eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o provimento do Recurso Eleitoral para, reformando a sentença, deferir o registro de candidatura, sob o argumento de que o candidato apresentou Pedido de Regularização de Contas Eleitorais.



0600272-18.2024.6.02.0008



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42 do TSE);

4. Desta feita, não demonstrada a quitação eleitoral no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, a sentença foi precisa ao indeferir o pedido

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A quitação eleitoral é, portanto, um requisito essencial de elegibilidade, uma vez que a sua ausência implica na inelegibilidade do candidato, impossibilitando-lhe de ter deferido o seu registro de candidatura.” Sentença mantida.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por LUIZ ROCHA DA SILVA, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos conforme voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Maurício César Brêda Filho.

Maceió, 23/09/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ ROCHA DA SILVA em face da sentença prolatada pelo Juiz Eleitoral da 8ª Zona que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Vereador, no município de Pilar/AL, no pleito de 2024.

O objeto do Recurso Eleitoral então interposto é para o deferimento do Registro de Candidatura mesmo sem a apresentação da quitação eleitoral; consequência da ausência de apresentação de prestação de contas eleitorais, referentes às Eleições 2020.



O recorrente, em suas razões, sustenta que apresentou a sentença de regularização da omissão na prestação de contas eleitorais da eleição de 2020 (RROPCE nº 0600046-18.2021.6.02.0008). Isso, certamente, resolve a quitação e eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não provimento do recurso, uma vez que o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral se prolonga até o fim da legislatura.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ ROCHA DA SILVA em face da sentença prolatada pelo Juiz Eleitoral da 8ª Zona que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Vereador, no município de Pilar/AL, no pleito de 2024.

O Recurso oposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

O Recorrente, no momento da apresentação do seu pedido de registro de candidatura, deixou de apresentar o comprovante de quitação com as obrigações eleitorais, em face da não prestação de contas da campanha de 2020.

Tal documento é necessário e essencial ao deferimento da candidatura, porquanto é condição de elegibilidade, consoante preceitua a legislação de regência (Resolução TSE nº 23.609/2019):

Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).



(...)

§ 2º A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º).

O que se verifica na hipótese é que o recorrente teve suas contas referentes às eleições de 2020 julgadas não prestadas e embora apresentado o pedido de regularização Pje nº 0600046-18.2021.6.02.0008, o candidato continua impedido de obter a certidão até o dia 31.12.2024, fim da legislatura referente ao cargo ao qual concorreu.

Assim, não demonstrada a quitação eleitoral no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, a sentença foi precisa ao indeferir o pedido:

No presente caso, restou comprovado que o requerente teve suas contas da Eleição de 2020 julgadas como não prestadas, tendo sido aplicada a sanção de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura a qual concorreu (ou seja, de 01/01/2021 até 31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Em sua defesa, o requerente alega que o vício foi suprido fazendo juntar a sentença de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais - Eleição de 2020 (RROPCE nº 0600031-78.2023.6.02.0008) com o fim de obter a certidão de quitação e ter seu pedido de registro de candidatura deferido.

Apesar das alegações trazidas aos autos, elas não tem o condão de afastar a decisão que julgou as contas de campanha do requerente, no pleito de 2020, como não prestadas.

Vejamos o que diz a legislação, no art. 80 I, da Resolução TSE nº 23607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Observo que o Cartório Eleitoral (Id 122455525), por meio da Informação retro e seus anexos, que nos autos PCE nº 0600046-18.2021.6.02.0008 o requerente foi devidamente citado, todavia permaneceu omissos, fundamentação contida na decisão judicial à época.



Nesse contexto, como não apresentou na época oportuna, teve o julgamento de suas contas como não prestadas, com a sanção de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura a qual concorreu (2021-2024), ou seja, está impedido de obter a certidão de quitação eleitoral, para o fim de candidatar-se novamente, até o dia 31/12/2024.

Sendo este, inclusive entendimento sumulado, nos termos do Enunciado nº 42 da Súmula do TSE, in verbis: *A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.*

Assim, mesmo que requerida a regularização das contas antes do final do termo, o candidato deverá suportar o prazo correspondente ao tempo da legislatura do cargo ao qual concorreu, para então, voltar a estar apto a quitação eleitoral.

Logo, verificado que não há nenhum fato novo capaz de alterar o direito do requerente, a sentença foi fundamentada de acordo com a legislação de regência e a jurisprudência assente nos Tribunais, de modo que não cabe reforma.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO RECURSO interposto por **LUIZ ROCHA DA SILVA**, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator

